

PERDÃO JURÍDICO E O “ARQUIVO DO MAL”: PERCEPÇÕES NÃO-POSITIVISTAS SOBRE A ABSOLVIÇÃO DO IMPERDOÁVEL

*Ileide Sampaio de Sousa**
*Gleyson Nery Rodrigues***

RESUMO: O presente artigo pretende realizar uma análise crítica do perdão jurídico cedido aos que, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, no que ficou conhecido como "Lei da Anistia", bem como outra análise, acerca da rejeição do Supremo Tribunal Federal ao pedido de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153) impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), onde a Ordem pedia uma revisão da referida lei. Há exatos 50 anos de implantação do regime militar, sendo o ano atual uma data onde voltamos para a memória daquele período que se iniciou em 1964, é imprescindível que a justiça de transição brasileira seja (re)avaliada a partir de uma leitura, com aporte não-positivista e transdisciplinar dos efeitos do perdão jurídico em crimes contra humanidade.

PALAVRAS-CHAVE: Perdão jurídico; Mal de arquivo; Anistia; ADPF 153; Teoria do Colapso.

ABSTRACT: This article intends to conduct a review of the legal pardon given to those who, during the period from September 2, 1961 and August 15, 1979, committed political or related crimes with these, in what became known as "the Amnesty Law" as well as other analysis, about the rejection of the Supreme Court to request accusation of breach of fundamental precept (ADPF 153) filed by the Bar Association of Brazil (OAB), where the Order called for a revision of the law. Exactly 50 years ago deployment of military rule, with the current year a date where we turn to the memory of that period that began in 1964, it is imperative that the justice of Brazil's transition to be (re) evaluated from a reading, with non-positivist contribution and transdisciplinary effects of the legal pardon for crimes against humanity.

KEYWORDS: Legal Forgiveness; File evil; Amnesty; ADPF 153; Collapse Theory.

* Mestra pela UFC. advileidesampaio@gmail.com

** Graduando em Direito pela FANOR/DevrY. gleyson.nery2@gmail.com

INTRODUÇÃO

Na conjuntura política atual, de acalorado confronto ideológico, urge uma revisitação ao passado e uma análise da forma como o Estado brasileiro, por meio de uma lei que tem obstaculizado a punição de crimes de lesa humanidade. Procurou-se investigar a ideia de perdão a partir da perspectiva da filosofia construída no pós-guerra. Para tanto é destacado o trabalho de Hannah Arendt, Paul Ricoeur e Jacques Derrida acerca do termo "perdão" e seus desdobramentos na seara política e jurídica. É feita a distinção do significado de perdão e de anistia, sendo este um tipo de "perdão estatal" oriundo do mundo jurídico, imposto por lei, enquanto que o perdão propriamente dito não pode ser mensurado em atos legislativos.

Torna-se imprescindível o resgate da memória e da história ao tratar do perdão, mesmo o jurídico. Para tanto, faz-se uso da ideia de "mal de arquivo", tese delineada por Derrida em livro homônimo, onde o autor faz uma releitura da psicanálise Freudiana. "Arquivo" aqui visto como o *locus* da memória. Os arquivos e registros do passado estariam sujeitos a várias revisões decorrentes de repressões, negações, destruições e censuras.

Apesar da decisão da nossa Suprema Corte, o tema sobre o perdão jurídico em caso de crimes contra a humanidade ainda gera debates que dividem opiniões. Para elucidar tal controvérsia faz-se necessário investigar a raiz do problema com enfoque não meramente jurídico, mas filosófico e psicológico.

São as seguintes premissas a serem respondidas: Quais as implicações deste perdão jurídico? E por que um não perdão e, conseqüentemente, a punição dos agentes que participaram destes delitos, não foi perpetrada pelo nosso País? Há algum temor em admitir a instabilidade das ordens jurídicas frente momentos de "Colapso da ordem jurídica" (ALEXY, 2011, p. 80) pelo acentuado teor de injustiça do Direito?

Será demonstrado como o perdão jurídico e o teor "cristão" se confundiram semanticamente no acórdão do Supremo Tribunal Federal. Indicando que a Lei da Anistia representaria o signo de civilidade avançada e que, o passado, deveria ser considerado como a "caixa de pandora" – em absoluto preservada na confissão de um "pecado" que se pretende blindando pela jurisdição nacional.

1 O PERDÃO JURÍDICO E A "TEORIA DO COLAPSO" NÃO-POSITIVISTA

Devemos, portanto, nos esforçar ao máximo, dentro dos limites da

interpretação, para que a lei fundamental de nosso país seja compatível com nosso senso de justiça – não porque o direito deva às vezes curvar-se perante a moral, mas porque é exatamente isso que o próprio direito exige, quando é bem compreendido. (DWORKIN, 2014, p. 635).

Não é por acaso que atualmente ainda se discute a legitimidade do perdão jurídico concedido aos crimes contra a humanidade.

O que se instaurou, sob o manto de um “Estado de Segurança Nacional” em 1964, foi uma desnaturação do teor democrático de um Estado. É importante perceber a importância do Supremo Tribunal Federal neste processo turbulento, já em idos de 1965, quando, após exarado o Ato Institucional número 2 (AI-2), ampliou-se o número de ministros de 11 para 16. Após, veio o mais tumultuoso Ato Institucional, o AI-5, e, o então presidente do Supremo Tribunal Federal, pronunciou a importância deste órgão em períodos críticos como este:

Que esta casa continue a ser, pelas idades, pelos tempos afora, a Grande acústica, onde encontre sempre ressonância a voz dos oprimidos, dos que tem fome e sede de justiça! Aqui, durante minha presidência, desejo, pretendo e espero que continue a ser palpitante realidade o princípio da harmonia e independência dos poderes. [...] Julgaremos sempre como sempre temos julgado, sem pressões de qualquer espécie. (LOPES, 2013, p. 525).

Após o agressivo momento histórico ser superado – restaram as ranhuras. E, na tentativa de colocar um ponto final no turbulento regime militar aqui instaurado a partir de 1964, o então presidente Figueiredo sancionou a lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, decretada pelo Congresso Nacional que concede anistia e dá outras providências. A partir deste marco o Brasil deu início ao seu lento processo de Justiça de Transição.

De acordo com o Centro Internacional para a Justiça Transicional, a justiça de transição é o conjunto de ações jurídicas e políticas que diferentes países têm usado como compensação pelas violações maciças dos direitos humanos. Estes incluem processos, as comissões de verdade, programas de reparação e de várias reformas institucionais.

Urge em qualquer país que reestabelece a democracia outrora derrubada por um Golpe de Estado o resgate da memória, a busca da verdade e por fim o estabelecimento da justiça. Estes (memória, verdade e justiça) são os enfoques básicos da justiça transicional.

Nesse sentido, a Comissão da Verdade deu grandes passos em

direção ao resgate da memória da época do regime, muitas vezes criticada sob vários aspectos, mesmo que as investigações não logrem sanções penais. Mas porque ainda relutamos em olhar para o período obscuro do nosso passado? Paul Ricoeur, ao refletir sobre o tema, aduz que

Não se poderá dizer que certos povos sofrem de “demasiada” memória, como se estivessem envergonhados pela lembrança das humilhações sofridas num passado remoto e também pela das glórias longínquas? E, ao invés, não se poderá dizer que outros povos sofrem de falta de memória, como se fugissem perante a obsessão do seu próprio passado? (RICOEUR, 2005, p.1-2)

Estando ciente da manifestação das repressões do mundo psíquico presentes também no mundo político, como o perdão jurídico brasileiro pode ter fomentado um mal?

A lei da anistia veio à tona em um momento bastante controverso da história brasileira. É necessário recapitular brevemente parte do contexto político-social que amparou a anistia e sua perpetuação até os dias atuais.

Para tanto lembremos que o Estado brasileiro passava por um dos períodos mais tenebrosos de sua história. Entretanto delimitemo-nos por hora ao poder legislativo, poder que, em tese, emanado do povo e independente dos outros poderes, tem como função a criação de normas de direito que visem a satisfação do bem comum dos cidadãos. Porém sabe-se que naquela época o poder legislativo enfraquecera-se em comparação ao executivo, e que as leis, em especial os Atos Institucionais, afrontavam a população, em especial os opositores - sejam opositores de fato, sejam presumidos - ao regime.

A Lei da Anistia foi votada pelo Congresso Nacional quando seus membros estavam sob o jugo do alto escalão militar. O governo Geisel, temeroso por uma derrota nas urnas, baixou uma série de medidas para garantir a maioria governista que ficou conhecida como o “Pacote de Abril de 1977”. Com isso um terço dos senadores eram eleitos de forma indireta, os chamados senadores biônicos que participaram do processo legislativo que culminou na ratificação pelo presidente em questão (militar) e na entrada em vigor da anistia dos agentes repressivos do Estado.

O Brasil reiniciava sua democracia de forma vergonhosa, com notório desrespeito à pessoa humana. É nesse contexto que o então Estado ditatorial “negociou” a transição para um Estado Democrático, usando a anistia como acordo. Na Arguição de descumprimento de preceito fundamental, o advogado Fábio Konder Comparato fez uma intrigante pergunta - Quem foram as partes desse alegado acordo?

Até porque àquela altura do regime militar grande parte dos

opositores violentos já haviam sido mortos nos “porões” da ditadura. A ideia de tal “negociação” é inconcebível. Não há como admitir um acordo onde, de um lado há em sua maioria meros criminosos de opinião e do outro agentes com todo o aparato estatal e financiados com dinheiro público (em outras palavras dinheiro do povo, em parte vítimas desses próprios agentes). Não houve negociação justa entre os militares e os opositores ao regime, assim como não há negociação justa entre um malfeitor e o seu refém. O Brasil tem sofrido pelo amargoso fruto dos “anos de chumbo” que atormenta nossos preceitos fundamentais, convenções e tratados internacionais de direitos humanos.

Com isso em 2008 a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) propôs uma Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental (ADPF 153) que em 2010 foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal por 7 votos a 2. O julgamento presidido por Cezar Peluso teve como relator o ministro Eros Grau, ambos rejeitaram a revisão da anistia.

A chamada, “tese do colapso” (ALEXY, 2011, p. 80) é pontuada como não positivista, ou positivista crítica, por alinhar ao Direito o conceito de Justiça e aproximá-lo da Moral. Tem espelhamento na ideia clássica de Gustav Radbruch, o qual afirma que: “O direito é a realidade cujo sentido é servir à justiça” (RADBRUCH, 2004, p. 52).

Neste sentido, ordenamentos jurídicos que constroem sistemas injustos numa escala acentuada e flagrantemente manifesta – devem ser considerados em colapso e, portanto, não aceitáveis pelo Direito. É importante acentuar que este tese só seria aplicada para as normas flagrante e acentuadamente injustas:

As normas promulgadas pelo ditador com base nessa autorização seriam injustiça extrema em 30% dos casos; 20% delas, embora configurassem injustiça, não seriam injustiça extrema; 20% delas não seriam exigidas pela injustiça nem pela justiça, e 30% seriam exigidas pelas justiça. Quanto aos 30% que seriam injustiça extrema, tratar-se-ia de normas que dão ao sistema injusto o seu caráter específico. [...] De acordo com a fórmula de Radbruch, deve-se contestar apenas o caráter jurídico das normas que se encontram entre os 30% de injustiça extrema. A Fórmula não se aplica aos outros 70%. (ALEXY, 2011, p. 81)

Importante perceber: a ideia denominada por Robert Alexy de “não positivista”, faz distinção entre lei e Direito, sendo este mais amplo e possuindo instrumentos internos e externos de controle da justiça não apenas de suas leis, mas de todos os atos emanados pelo Estado: sejam do Legislativo,

Executivo ou Judiciário.

A Lei da Anistia configura uma o que o Tribunal Constitucional Federal Alemão, julgando um caso em que um advogado judeu estava com sua cidadania alemã questionada por um decreto nazista em 1941, de “injustiça legal”. Para pontuar pontuar a diferença entre Direito e lei, assim foi exarado por este:

O direito e a justiça não estão à disposição do legislador. A ideia de que um ‘legislador constitucional tudo pode ordenar a seu bel-prazer significaria um retrocesso à mentalidade de um positivismo legal desprovido de valoração, há muito superado na ciência e na prática jurídicas. (ALEXY, 2011, p.7)

Com a memória da fase ditatorial do Brasil já se arrastando há meio século, vemos o Legislativo e o Judiciário brasileiro optar pela superficial cicatrização da ferida aberta pelo cenário do mal fomentado no governo militar. Medo do abrir a feridas? E quem poderá afirmar que o tempo e o perdão jurídico as curou? Urge o momento de investigar a tese do “mal do arquivo” e estabelecer um liame com a leitura filosófica do perdão jurídico pelos filósofos contemporâneos dos grandes momento de “colapsos” jurídicos do Estado de Direito.

2 O “MAL DE ARQUIVO” E O PERDÃO SOB O PRISMA DA FILOSOFIA NO SEGUNDO PÓS-GUERRA

A repressão da memória é um tema que pode ser compreendido com a ajuda do conceito de mal de arquivo, tese delineada pelo filósofo francês Jacques Derrida. Ao fazer uma releitura da psicanálise freudiana, Derrida, em sua obra intitulada ‘Mal de Arquivo’ nos expõe o mal a que o arquivo, como local da memória, estaria submetido. A obra de Derrida leva como subtítulo “Uma impressão freudiana”, e partindo de Freud ele começa seu raciocínio dizendo que “quanto ao arquivo, Freud jamais conseguiu formar um conceito digno deste nome. Nós também não. Não temos conceito, apenas uma impressão, uma série de impressões associadas a uma palavra.” (DERRIDA, 2001. p.43)

Jacques Derrida observou que no reestabelecimento democrático pelo mundo haviam governos e setores do Estado em todo o mundo pedindo e concedendo perdão aos envolvidos com os regimes autocráticos. Tal fato, por si só, segundo Derrida (2000), já descaracteriza o ato do perdão. Para ele, o simulacro, o ritual automático, a hipocrisia ou cálculo que essas cenas poderiam representar são reflexos da mundialização do perdão. Ainda sobre a

caracterização do perdão Ricoeur afirma em sentido similar que

O perdão é primeiro o que se pede a outrem, e antes de mais à vítima. Ora, quem se mete pelo caminho do pedido de perdão deve estar pronto a escutar uma palavra de recusa. Entrar na atmosfera do perdão é aceitar medir-se com a possibilidade sempre aberta do imperdoável. Perdão pedido não é perdão a que se tem direito [devido]. É com o preço destas reservas que a grandeza do perdão se manifesta. (RICOEUR, 2005, p.7)

Então como lidar com o perdão destes crimes contra a humanidade?

Tanto Ricoeur quanto Derrida convergem para uma necessária separação do conceito de perdão e de anistia. A dificuldade de tratar do tema fez Ricoeur (2007, p.465) afirmar que "o perdão é tão difícil de ser dado quanto compreendido".

A partir daí vemos que, diferentemente da anistia, o perdão é um conceito mais difícil de ser trabalhado. No perdão existe a espontaneidade do indivíduo que sofre o dano, há uma solução deliberada para o conflito, enquanto que na anistia há a decisão a partir de algo imposto pela lei.

A palavra “anistia”, tem a mesma origem que “*amnésia*”, vem do grego “*amnestia*”, que significa esquecimento. (CUNHA, 2010)

Por vezes, no campo político-jurídico, indo além do esquecimento, a anistia pode denotar que o governo pretende apagar o crime e não apenas esquecê-lo. A anistia, para Ricoeur (2008, p.188) “trata-se, pois de uma verdadeira amnésia institucional que convida a agir como se o acontecimento não tivesse ocorrido”.

E ele arremata, consoante Derrida, que “o perdão não pertence à ordem jurídica; ela nem sequer pertence ao plano do direito”. (RICOEUR, 2008. p. 196)

Ora, o perdão não é mensurável, tampouco se acomoda à noção de justo. O perdão transpassa a justiça. Tanto é verdade que, por vezes, o perdão transforma o dano em ato justo, independentemente dos meios judiciais.

O perdão escapa ao direito tanto por sua lógica quanto por sua finalidade. De um ponto de vista que se pode dizer epistemológico, ele pertence a uma economia da dádiva, em virtude da lógica de superabundância que o articula e que deve ser oposta a lógica de equivalência que rege a justiça (RICOEUR, 2008, p.196)

Hannah Arendt acompanhou o julgamento de Adolf Eichmann - conhecido como o executor-chefe do Terceiro Reich - em Jerusalém. Arendt

(2004, p. 85) afirmou que “na época o próprio horror, na sua monstruosidade, parecia, não apenas para mim, mas para muitos outros, transcender todas as categorias morais e explodir todos os padrões de justiça; era algo que os homens não podiam punir adequadamente, nem perdoar”.

A inadequação das penas existentes, dado o ineditismo dos crimes cometidos e de sua imensa crueldade, parecia consistir, para Arendt, o obstáculo para a punição. A escala monstruosa e inacreditável dos crimes nazistas tornaria inadequada e absurda qualquer punição prevista em lei. Soma-se a isso, a afirmação de Arendt, segundo a qual os homens não são capazes de perdoar o que não podem punir, nem punir o imperdoável. A punição, seria assim, uma alternativa do perdão, não seu oposto.

Já Derrida, de modo diverso, sustenta que podemos manter uma acusação penal, mesmo perdoadando, ou até mesmo não julgar, mas perdoar; pois para ele o perdão não pertence à esfera política ou jurídica. Não havendo simetria entre perdão e punição, estes não podem ser colocados lado a lado num tribunal.

[...] O perdão só responderia à sua vocação pura, se ele conseguir, quando ele perdoa o imperdoável e se coloca assim acima do direito, além de toda sanção calculável. O perdão é e deve permanecer heterogêneo ao espaço jurídico. O perdão não tem qualquer simetria, ou qualquer relação de complementariedade com a punição. (DERRIDA e ROUDINESCO, 2001, p. 265)

Assim, de acordo com Derrida, o corpo anônimo do Estado ou uma instituição pública não pode perdoar. O Estado pode julgar, mas o perdão não tem nada a ver com o julgamento, nem mesmo com o espaço público ou político. Mesmo se fosse “justo”, o perdão não teria nada a ver com a justiça judiciária, com o direito. E Derrida diz ainda que

Quando o perdão está a serviço de uma finalidade, seja ela nobre ou espiritual, como a redenção ou a reconciliação, ou seja, cada vez que ele tenciona restabelecer uma normalidade, social, nacional, política ou psicológica, por um trabalho de luto ou terapia, não é puro [...] o perdão deveria permanecer excepcional e extraordinário, colocando à prova o impossível, como se ele interrompesse o curso ordinário da temporalidade humana. (DERRIDA, 2000. p. 107-108)

Derrida leva o caráter excepcional do perdão às suas últimas consequências, atribuindo-lhe até mesmo ao plano divino, mesmo que sendo exercido por humanos. Para ele, tudo aquilo que não fosse imperdoável seria

apenas desculpável.

Há na ideia do perdão algo de transumano. O impossível opera na ideia de um perdão incondicional, uma vez que este perdão que perdoa o imperdoável é um perdão impossível. Ele faz o impossível, faz fazer e proporciona o impossível, perdoa (este) que não é perdoável. (DERRIDA e ROUDINESCO, 2004, p.197)

Ele afirma que o ato de perdoar não exime o infrator da culpa, nem entrega o crime ao esquecimento, ou seja, mantém a cicatriz aberta, dá-se o perdão ainda com sob a pulsante memória do crime. Ademais, o perdão não pode servir de forma alguma à impunidade ou ao estímulo da irresponsabilidade, até porque o passado é irrevogável. Sendo a punição, antes de mais nada, ato de justiça - não de vingança ou ódio. Em sentido parecido, Paul Ricoeur (2005, p.8) afirma que "Também na dimensão do político, o importante é destruir a dívida, mas não o esquecimento. É então que o perdão, em virtude da sua própria generosidade, se revela ser o cimento entre o trabalho de memória e o trabalho de luto."

Derrida apresenta-nos a etimologia da palavra arquivo. O arquivo deriva da palavra grega arkhé, que pode ter o sentido de “aquilo que vem antes”, “o que vem no começo” e, por extensão, “aquele que está à frente”, “o que comanda”. Em Atenas existia o arkheion, local em que eram guardados os registros e anotações jurídico-legais (arquivos), nesse local trabalhavam os arcontes, magistrados atenienses.

Derrida (2001) afirma que arkhê pode tanto denotar ‘começo’ quanto ‘comando’. Essas acepções linguísticas expõem um lado histórico e um lado político do termo - a relação entre o poder e o arquivo. De tal maneira como os antigos magistrados detinham o controle dos registros da polis, o poder é quem detém o arquivo, é ele quem dispõe das informações, instituindo uma história de acordo com seus interesses, o que tem determinantes implicações políticas.

A intersecção entre arquivo e poder se relaciona com a pulsão de morte, elemento da psicanálise freudiana. De acordo com Derrida (2001, p.23) “a pulsão de morte não é um princípio. Ela ameaça de fato todo o principado, todo primado arcôntico, todo desejo de arquivo. É a isto que mais tarde chamaremos de Mal de arquivo”.

Essa repressão está no cerne do mal de arquivo, compreendido como o esquecimento, a destruição, o recalçamento, a repressão, a negação e a censura da memória. Com isso a pulsão de morte permanece em constante trabalho, dispondo do arquivo, para moldá-lo ou até mesmo para destruí-lo.

Para Derrida

Ela [a pulsão de morte] trabalha, mas, uma vez que trabalha sempre em silêncio, não deixa nunca nenhum arquivo que lhe seja próprio. Ela destrói seu próprio arquivo antecipadamente, como se ali estivesse, na verdade, a motivação mesma de seu movimento mais característico. Ela trabalha para destruir o arquivo: com a condição de apagar mas também com vistas a apagar seus "próprios" traços - que já não podem desde então serem chamados "próprios". Ela devora seu arquivo, antes mesmo de tê-lo produzido externamente. (DERRIDA, 2001. p. 21, acréscimo nosso)

O poder está constantemente reprimindo e destruindo a memória, como a própria pulsão de morte, que está constantemente arquivando – tirando da vida, desvitalizando e registrando, e permanentemente tencionando destruir o próprio arquivo, a própria lembrança. Por tudo isso, o que se sucede intimamente no indivíduo, em seu mundo psíquico é correspondente ao que ocorre externamente nas relações políticas institucionalizadas de poder. Nesse sentido Derrida afirma

Nada é menos garantido, nada é menos claro hoje em dia que a palavra arquivo. E não somente devido a estas duas ordens de arkhê que distinguimos no começo. Nada é tanta perturbação e nem mais perturbador. A perturbação do que é aqui perturbador é sem dúvida aquilo que perturba e turva a visão, o que impede o ver e o saber, mas é também a perturbação dos assuntos perturbantes e perturbadores, a perturbação dos segredos, dos complôs, da clandestinidade, das conjurações meio privadas, meio públicas, sempre no limite instável entre o público e o privado, entre a família, a sociedade e o Estado, entre a família e uma intimidade ainda mais privada, entre si e si. (DERRIDA, 2001. p. 117)

Segundo o presidente do STF em seu voto: “Só o homem perdoa, só uma sociedade superior qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos de humanidade é capaz de perdoar. Porque só uma sociedade que, por ter grandeza, é maior do que os seus inimigos é capaz de sobreviver.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010)

Quanto a esse trecho ressalto alguns pontos: se segundo o voto do próprio presidente “só o homem perdoa”, sugerindo que o perdão seja um ato pessoal e individual, seja uma experiência essencialmente humana que se distancia do âmbito político-jurídico; como poderia ele, um agente do ‘corpo anônimo’ do Estado, um juiz aplicador do direito passar a ideia de perdão

adiante? Vimos, de acordo com Derrida e Ricoeur, que o perdão não pertence ao campo político-jurídico, é algo essencialmente humano e não institucional, pode-se manter uma acusação penal, mesmo perdendo já que o perdão não é uma alternativa à sanção jurídica.

Sabe-se que o perdão difere de anistia, e que o Estado não pode conceder o perdão (aos seus próprios agentes) pelas vítimas, mas poderia ele anistiar?

De acordo com a Comissão Nacional da Verdade, em seu relatório final, os crimes da ditadura caracterizam-se como crimes contra a humanidade. Esses crimes não são anistiáveis nem prescritíveis.

A CNV considerou que a extensão da anistia a agentes públicos que deram causa a detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres é incompatível com o direito brasileiro e a ordem jurídica internacional, pois tais ilícitos, dadas a escala e a sistematicidade com que foram cometidos, constituem crimes contra a humanidade, imprescritíveis e não passíveis de anistia. (...) Na América Latina, há significativa jurisprudência a respeito da imprescritibilidade e não aplicação de leis de anistia em relação a crimes de lesa humanidade, como ilustram os casos de Argentina, Chile, Peru, Colômbia e Paraguai. (Brasil, 2014. p. 965-966)

Assim foi a segunda recomendação do relatório final dos trabalhos realizados pela Comissão da Verdade, destacando ainda a jurisprudência dos países vizinhos que passaram por situações semelhantes às do Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabemos que a Comissão Nacional da Verdade realizou uma importantíssima tarefa na nossa justiça de transição, mas a justiça transicional tem como pilares a verdade, a memória e a justiça, e esta última se dá tradicionalmente por meio de julgamentos que deveriam ocorrer como foi visto nos demais países da América do Sul que viveram experiências similares à nossa. Tais julgamentos no Brasil são barrados pela Lei da Anistia.

Toda a impunidade proporcionada pela lei da anistia serve de combustível para o mal de arquivo. Embora a ferida tenha sido exposta pela Comissão da Verdade há grupos que lutam fortemente contra a exposição do nosso passado nebuloso.

Fora apresentado o teor não-positivista de expressão da “tese do colapso” para pontuar a extrema injustiça e tornar sem efeitos quaisquer atos,

sejam emanados pela Executivo, Legislativo ou Judiciário, que restem por malferir, flagrantemente o teor de justiça que o Direito deve compor.

Após, apresentadas as teses do “mal do arquivo” e a dificuldades com a assimilação de que o perdão jurídico pode restar num alavancada perpetuação do mal que se pretende absolver.

A rejeição do pedido de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tem grande influência de uma mentalidade que pretende fugir diante da obsessão do seu próprio passado que clama por revisão e justiça.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Tradução: Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. Título original: *Begriff Geltung des Recht*.

ARENT, Hannah. “Responsabilidade pessoal sob a ditadura”. In: **Responsabilidade e Julgamento**. Tradução Rosaura Einchenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório** / Comissão Nacional da Verdade. – Brasília: CNV, 2014

CUNHA, Antonio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: lexikon, 2010.

DERRIDA, Jacques. **Foi et Savoir suivi de le Siècle et le Pardon (entretiens avec Michel Wieviorka)**. Paris: Seuil, 2000.

_____. **Mal de Arquivo: uma impressão freudiana**; Tradução, Claudia de Moraes Rego. - Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001

DERRIDA, Jacques e Roudinesco, Elisabeth. **De quoi demain...Dialogue**. Paris: Fayard/Galilée, 2001.

_____. **De que amanhã... Diálogo** – Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

HOBSBAWM, Eric J. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. Tradução:

Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014. Título original: *Justice for Hedgehogs*.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Curso de história do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. **What is Transitional Justice?**. New York, NY USA. Disponível em: <http://www.ictj.org/es/que-es-la-justiciatransicional>. Acesso em: 03/02/2015.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **O perdão e os crimes contra a humanidade: um diálogo entre Hannah Arendt e Jacques Derrida**. In: CORREIA, Adriano (Org.). *Hannah Arendt e a Condição Humana – Salvador: Quarteto, 2006*.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Tradução: Marlene Holzhausen. São Paulo: Martins fontes, 2004.

RICOEUR, Paul. **O perdão pode curar?**. In: HENRIQUES, Fernanda (Org.). *Paul Ricoeur e a Simbólica do Mal*. Porto: Edições Afrontamento, 2005.

_____. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

_____. **O Justo**. V1. Tradução Ivone Benedetti. Editora Martins Fontes: São Paulo, 2008

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF é contra revisão da Lei da Anistia por sete votos a dois**. Notícias STF. Brasília, 29 de abril de 2010.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515> . Acesso em: 03/02/2015.

Recebido em: 24 jun. 2015

Aceito em: 07 set. 2015

